DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

PARECER ADMINISTRATIVO DECISÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3937/2026

RECORRENTE: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA
RECORRIDA: RODRIGO SCARPINELLI CONSTRUÇÕES EM GERAL
ASSUNTO: Recurso Administrativo

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DILIGÊNCIA. ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR RELATIVA A FATO PREEXISTENTE À ABERTURA DO CERTAME. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA ANTERIORMENTE APRESENTADA. ART JÁ INTEGRANTE DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO E SANEAMENTO. FORMALISMO MODERADO. VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DA CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA OU À COMPETITIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUANTO À AUTENTICIDADE E À HABILITAÇÃO JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90042/2026, em face da decisão que habilitou a empresa RODRIGO SCARPINELLI CONSTRUÇÕES EM GERAL, relativamente ao Item 04 do certame.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a habilitação da empresa Recorrida deveria ser revista, especialmente porque, durante diligência promovida pela Administração, teria sido apresentado novo atestado de capacidade técnica, o que, em seu entendimento, caracterizaria complementação substancial e indevida da documentação de habilitação.

Alega, ainda, que:

a) a convocação realizada pela Administração para apresentação de "documentação de habilitação COMPLEMENTAR do acervo técnico" não teria indicado suficientemente qual documento ou informação deveria ser complementada;

b) teria ocorrido encerramento da convocação antes do horário inicialmente estabelecido no sistema;

c) a ART não poderia ser confundida com atestado de capacidade técnica;

d) seria necessária maior verificação quanto à autenticidade, origem e conteúdo dos atestados apresentados;

e) não teriam sido apresentados documentos adicionais, tais como contratos, notas fiscais, ordens de serviço, medições e documentos correlatos, destinados à comprovação da efetiva execução dos serviços;

f) teria havido possível violação à isonomia entre os licitantes; e

g) deveria ser verificado, ainda, o cumprimento da documentação prevista no item 7.2.1.2 do instrumento convocatório. Os pedidos formulados pela Recorrente culminam na pretensão de reforma da decisão de habilitação da empresa Rodrigo Scarpinelli.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO do recurso administrativo**, passando à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

3.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, deve ser ressaltado que a Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

No que interessa à controvérsia, o item 7.5.1 do Edital estabeleceu como requisito de qualificação técnica:

> *"Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devendo ser apresentado no mínimo 1 (um) atestado."*

O item subsequente, contudo, expressamente admitiu que, caso não constassem no atestado todas as informações necessárias, fossem apresentados documentos complementares, inclusive nota fiscal, contrato e outros pertinentes.

Por sua vez, o item 7.9 do Edital incorporou a sistemática prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, permitindo, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Além disso, o item 7.10 expressamente autorizou o saneamento de erros ou falhas que não alterassem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Portanto, a vinculação ao edital **não conduz à automática inabilitação diante de toda e qualquer necessidade de esclarecimento ou complementação documental**, especialmente quando se está diante de circunstância material preexistente à abertura do certame.

É nesse contexto que deve ser examinada a diligência questionada.

3.2. DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA

A questão central suscitada no recurso consiste em verificar se a apresentação documental realizada durante a diligência representou:

a) criação posterior de uma condição de habilitação inexistente na data adequada; ou

b) comprovação/complementação de uma condição material que já existia quando da abertura do certame.

Essa distinção é fundamental.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

> *"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
> *I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame."*

O §1º do mesmo dispositivo permite que a Administração sane erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e acessível aos interessados.

A interpretação desse dispositivo não pode ser realizada de forma puramente formalista, desconsiderando a distinção entre **a existência material do requisito de habilitação** e **o momento em que determinado documento destinado a comprová-lo foi apresentado**.

3.3. DA PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO

No presente caso há circunstância relevante que afasta a tese de que a diligência teria criado, do nada, uma nova qualificação técnica.

A própria Recorrente reconhece em sua peça que o novo atestado foi apresentado acompanhado de ARTs e que **uma dessas ARTs – nº 2620240397876 – já integrava a documentação anteriormente apresentada pela própria empresa Recorrida em 10/06/2026**.

Esse elemento possui especial importância.

Significa que a diligência não incidiu sobre um acervo técnico totalmente estranho à documentação originalmente apresentada.

Ao contrário, **já existia na documentação inicial elemento técnico referente ao acervo posteriormente objeto de complementação**, tendo a diligência permitido o esclarecimento e melhor comprovação de circunstância relacionada à documentação técnica anteriormente apresentada.

Em outras palavras, não se verifica, pelos elementos trazidos pela Recorrente, que a empresa Rodrigo Scarpinelli tenha adquirido capacidade técnica **depois da abertura do certame**.

Tampouco foi demonstrado que os serviços objeto da documentação técnica complementar tenham sido executados somente depois da abertura da sessão.

O que se demonstra é que houve posterior apresentação de documento destinado a conferir maior completude à comprovação de circunstância técnica vinculada a documentação que já integrava o procedimento.

Nesse contexto, não se identifica criação superveniente de requisito de habilitação.

3.4. DA DISTINÇÃO ENTRE "DOCUMENTO NOVO" E "FATO NOVO"

O recurso sustenta, em diversas passagens, que a apresentação posterior de um atestado seria suficiente para configurar violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Não se acolhe essa interpretação de forma absoluta.

O elemento juridicamente relevante não é exclusivamente a **data em que o documento foi juntado**, mas, principalmente, **a data em que surgiu a condição material comprovada pelo documento**.

São situações distintas:

- documento posteriormente apresentado que comprova situação preexistente; e

- **documento que comprova condição constituída somente após o momento adequado da habilitação.**

A primeira hipótese é passível de saneamento por diligência; a segunda, diversamente, seria inadmissível, pois significaria permitir ao licitante adquirir posteriormente requisito que deveria possuir no momento oportuno.

No presente caso, entretanto, a Recorrente **não demonstrou a constituição posterior da experiência técnica da empresa habilitada**.

Ao contrário, sua própria narrativa registra a existência de ART já juntada anteriormente pela Recorrida, vinculando a documentação complementar ao acervo técnico preexistente.

Por essa razão, não há fundamento suficiente para a pretendida inabilitação.

3.5. DA ART E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Assiste razão à Recorrente apenas quando, em abstrato, diferencia as funções jurídicas da ART e do atestado de capacidade técnica.

Efetivamente, a **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART** não possui finalidade idêntica à de um atestado emitido pelo contratante ou tomador dos serviços.

A ART registra determinada responsabilidade técnica perante o respectivo conselho profissional.

O atestado, por outro lado, destina-se a comprovar a execução de determinado serviço ou experiência.

Entretanto, essa distinção conceitual **não conduz à procedência do recurso**.

Não se verifica que a Administração tenha simplesmente considerado uma ART como substituta automática do atestado exigido pelo item 7.5.1.

O que ocorreu, segundo a própria narrativa recursal, foi a apresentação de documentação complementar do acervo técnico, envolvendo atestado e ARTs, sendo que uma das ARTs já integrava a documentação anteriormente apresentada.

Portanto, a ART anteriormente apresentada constitui elemento relevante para demonstrar que o fato técnico objeto da diligência não surgiu posteriormente à licitação.

O posterior atestado serviu para complementar sua demonstração, e não para transformar a ART, artificialmente, em documento de natureza diversa.

3.6. DA AUTENTICIDADE, ORIGEM E RASTREABILIDADE DOS ATESTADOS

A Recorrente dedica parcela significativa de suas razões à necessidade de verificação da autenticidade, origem e conteúdo dos atestados, sugerindo que fossem confrontados com contratos, notas fiscais, ordens de serviço, medições e outros elementos.

Não há controvérsia quanto ao dever da Administração de verificar a idoneidade da documentação sempre que houver fundada dúvida acerca de sua autenticidade ou conteúdo.

Entretanto, o recurso não aponta elemento objetivo concreto capaz de demonstrar:

- falsidade do atestado;
- inexistência da pessoa jurídica emitente;
- inexistência da relação contratual;
- falsificação da assinatura;
- divergência material quanto ao período;
- impossibilidade de execução dos serviços;
- ou qualquer dado específico capaz de demonstrar a inexatidão do documento.

A Recorrente formula, essencialmente, pedidos para que sejam realizadas verificações adicionais.

Tal circunstância, por si só, **não constitui prova de irregularidade** e não é suficiente para desconstituir a habilitação.

Além disso, o próprio item 7.5.1.1 do Edital dispõe que documentos tais como nota fiscal, contrato e outros pertinentes podem ser apresentados quando não constarem no atestado todas as informações necessárias.

Não se estabeleceu, portanto, que todos esses documentos fossem obrigatoriamente anexados a cada atestado apresentado.

Transformar documentos facultativamente complementares em exigência obrigatória posterior significaria, inclusive, impor aos licitantes requisito não previsto expressamente no edital.

Assim, não procede a pretensão de inabilitação por ausência genérica desses documentos acessórios.

3.7. DO ENCERRAMENTO DA CONVOCAÇÃO ANTES DAS 16H00

A Recorrente também questiona o fato de o sistema ter informado prazo de apresentação até às 16h00 do dia 12/08/2026, enquanto a convocação teria sido encerrada às 13h58min36s, após a apresentação do documento pela empresa convocada.

O argumento igualmente não merece acolhimento.

O horário fixado para cumprimento de uma diligência estabelece **prazo máximo concedido ao licitante convocado para atender à solicitação administrativa**.

Não significa, necessariamente, que a Administração esteja impedida de dar continuidade ao procedimento quando:

1. o licitante já cumpriu integralmente a convocação;
2. a documentação foi recebida;
3. o Pregoeiro já possui condições de analisá-la.

Uma vez satisfeita antecipadamente a finalidade da convocação, não se mostra razoável impor à Administração a obrigação de manter o procedimento artificialmente paralisado até o último minuto do prazo.

Mais importante: **não foi demonstrado prejuízo concreto ao exercício do contraditório pela Recorrente**.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

A Recorrente teve ciência da decisão, manifestou intenção de recorrer e apresentou recurso administrativo extenso e fundamentado, no qual pôde questionar justamente o conteúdo documental apresentado durante a diligência.

A própria peça recursal reconhece que não pretende sustentar que o encerramento antecipado, isoladamente, seja suficiente para ocasionar a nulidade do procedimento.

Ausente demonstração concreta de prejuízo, não há fundamento para anulação da habilitação por esse motivo.

3.8. DA ALEGADA VIOLAÇÃO À ISONOMIA

Também não se verifica quebra do princípio da isonomia.

A realização de diligência em relação ao licitante cuja documentação esteja sendo analisada não constitui, por si só, tratamento privilegiado.

A isonomia exige que **licitantes que se encontrem na mesma situação jurídica recebam o mesmo tratamento**.

Não exige que toda diligência promovida em relação à empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar seja simultaneamente estendida aos demais concorrentes, cujas habilitações sequer estejam sendo examinadas naquele momento.

O recurso não demonstra a existência de outro licitante que, diante de situação absolutamente equivalente, tenha sido inabilitado sem que lhe fosse concedida a possibilidade de esclarecimento ou saneamento.

Logo, inexiste elemento objetivo que permita concluir pela ocorrência de tratamento privilegiado.

Ao contrário, impedir a Administração de sanar falha documental relativa a condição preexistente, quando a legislação e a jurisprudência admitem a diligência, significaria consagrar formalismo excessivo em prejuízo da competitividade e do interesse público.

3.9. DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO E DO FORMALISMO MODERADO

A licitação não constitui um fim em si mesma.

Seu procedimento deve preservar a legalidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, mas também deve servir à escolha da proposta apta a atender à necessidade administrativa em condições vantajosas.

O Tribunal de Contas da União ressalta que a Administração deve pautar-se pelo **formalismo moderado**, adotando formas suficientes para assegurar certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, sem transformar exigências meramente instrumentais em obstáculos incompatíveis com a finalidade da licitação.

Nesse sentido, a interpretação excessivamente rígida defendida no recurso conduziria à inabilitação de licitante que materialmente possuía a condição exigida, exclusivamente porque determinada forma de comprovação foi posteriormente complementada.

Tal resultado somente seria justificável se a diligência houvesse criado um requisito inexistente ou permitido aquisição posterior de capacidade técnica.

Não é essa, contudo, a situação comprovada nos autos.

3.10. DA ALEGADA AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO ITEM 7.2.1.2

Por fim, a Recorrente sustenta a necessidade de verificação da documentação de habilitação jurídica prevista no item 7.2.1.2 do Edital.

O referido dispositivo editalício exige ato constitutivo e alterações subsequentes devidamente registrados, conforme a natureza jurídica da licitante.

Entretanto, nesse aspecto, o recurso não individualiza concretamente a irregularidade.

Não indica, objetivamente:

- qual documento deixou de ser apresentado;
- qual alteração contratual estaria ausente;
- qual informação societária seria incompatível;
- ou qual requisito específico teria deixado de ser comprovado.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

A argumentação apresenta caráter genérico e condicional, requerendo essencialmente que a Administração proceda à verificação.

Não se pode determinar a inabilitação de licitante com fundamento em mera hipótese ou dúvida abstrata.

Ausente indicação objetiva e comprovação da irregularidade, rejeita-se igualmente o argumento.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as razões apresentadas pela **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA,** não são suficientes para infirmar a decisão administrativa que habilitou a empresa **RODRIGO SCARPINELLI CONSTRUÇÕES EM GERAL**.

A diligência promovida encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nas próprias disposições editalícias relativas ao saneamento e complementação documental.

No caso concreto, há elemento particularmente relevante: **uma das ARTs relacionadas ao documento técnico posteriormente apresentado já integrava a documentação originariamente apresentada pela empresa em 10/06/2026**, circunstância expressamente reconhecida pela própria Recorrente.

Não foi demonstrado que a experiência ou capacidade técnica tenha sido adquirida após a abertura do certame.

Consequentemente, a apresentação documental realizada na diligência deve ser compreendida como instrumento destinado à complementação e melhor comprovação de fato preexistente, e não como criação posterior de requisito de habilitação.

Também não foram demonstrados falsidade ou invalidade concreta do atestado, tratamento desigual a empresas em situações equivalentes, prejuízo efetivo decorrente do encerramento da convocação, violação concreta ao contraditório, e, nem ausência individualizada de documento de habilitação jurídica.

A inabilitação pretendida, nessas circunstâncias, configuraria medida desproporcional e excessivamente formalista.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições conferidas a esta Autoridade Competente, e considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 3937/2026:

I – CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA, por preencher os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, pelas razões expostas neste Parecer Administrativo;

III – MANTENHO, consequentemente, a decisão que reconheceu a habilitação da empresa RODRIGO SCARPINELLI CONSTRUÇÕES EM GERAL, relativamente ao Item 04 do Pregão Eletrônico nº 90042/2026;

IV – DETERMINO que a presente decisão seja registrada no sistema eletrônico, cientificando-se todos os interessados, com a disponibilização integral de sua fundamentação, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.

Rio das Pedras - SP, 03 de setembro de 2026.

EMERSON RICARDO VIEIRA:17575848894
Assinado de forma digital por EMERSON RICARDO VIEIRA:17575848894
Dados: 2026.09.03 10:42:22 -03'00'

EMERSON RICARDO VIEIRA

PREFEITO EM EXERCÍCIO